

L_E_I Nº 007/89

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Iméveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIN FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

CAPÍTULO ÚNICO

Das normas gerais de Tributação

SEÇÃO I

Da Incidência

- Art. 12 O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, in cide sobre:
 - 1 a transmissão da propriedade de bons imóveis, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou condicional;
 - b) dação em pagamento;
 - c) arrematação;
 - d) adjudicação, quando não decorrente de successão hereditária;





e) sentença declaratoria de usucapião ou suplicable de manifestação da vontade na transmissão de bens imoveis e de direitos a eles relativos;

- f) mandato em causa própria e seus substabalcola mentos quando d instrumento contiver os a requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;
- g) qualquer outro ato ou contrato onerose atrarslativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à registro, na forma da lei;
- II a transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos":
- III a instituição de usufruto sobre bens imércis o suc extinção, por consolidação, na pessoa de sea noproprietário;
 - IV a cessão de direitos relativos às transmissões de vistas nos incisos le II;
 - V a permuta de bens e direitos a que se refere este Artigo;
 - VI o compromisso de compra e venda de luns inéreis sem clausuleido grocefondimento, inscrito no tro de imévels:
- VII o compromisso de cessão de direinos relamises bens imóveis, sem clausula de arrependimente de imissão na posse, inscrito de Registro de 1 400
- VIII qualquer outro direito à aquisição de ivé-
 - 1) qualquer ato judicial or extrajudicial vivos" que importo ou se resolva em trans de cons imóveis ou direitos reals sobre para veis, exete os direitos reals de garantia.





03.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do imposto na forma des cisos VI e VII, deste Artigo, dispensa no vo recolhimento por ocasião do comprimento definitivo dos respectivos compremissos.

Art. 29 - Consideram-se bens imoveis, para os efeixos de in-

- jacências naturais, compreendendo as árvores e confrutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II tudo quanto o homem incorporar permanentemente ac solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se porma corinar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- Art. 3º C imposto é devido quando os bons transmitidas en sobre os quais versarem os direitos cedidos se similarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste município mesmo no estrangeiro.

GEÇÃO II Da Não Incidência

Art. 49 - 0 1701 não incide sobre:

- patrimônio de pessoa jurídica, em reclização e capital, respaivado e disposte no (d. 196)
- dos na forma do incise anterior, quendo o entenaos primeiros alis sectes:





04.

- III a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no Art. 59;
 - IV os direitos reais de garantia.
- Art. 52 O disposto nos incisos le III do Artigo de cac se aplica quando a pessoa jurídica adquirende tiver como atividade proponderante a compra o verda, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como a cessão dos direitos relativos?
 - Fig. Considera-se caracterizada a atividado proponente rante referida neste Artigo quando mais do 100 (cinquenta por cento) da receita o mescione i de pessoa adquirente, nos C2 (dois) anos accerios res e nos C2 (dois) anos subsequentes à aquisame ção, decorreram das transações mencionadas noste artigo.
 - § 22 Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas / atividades após a aquisição ou monos de dois (02) anos antês dela, enuner-se-é a preponderôr cia referida no parágnafo ancenion, levardo-se em conte os 03 (três) principos anos seguintes ao da aquisição.
 - § 39 Verificada a preponderência refunida neste de j go, tornar-se-á devido o imposto nos termos de loi vigente à data de aquisição, o calcula sobre o valor, nesse data cos respectivos ou direitos.
 - § (\$ C disposto nesto Artigo não no aplica à tramissão de bens ou direitos, quando realizada





05,

conjunto com a de totalidade do patrimônio de pas soa jurídica alienante.

Art. 6º - Para gozar do direito previsto nos incisos le '

Ill do Artigo 4º a pessoa jurídica deverá fazer

prove de que não tem como atividade preponderante
a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua
aquisição.

TARÁGRAFO ÚNICO - A prova de que trata este Artigo sorá feita mediante apresentação dos documentos no ferentes aos atos Constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos hadanços e de declaração da diretoria, documentos e que sejam, inclusive, discriminados, de dacordo com a sua fonte, os valores correso pondentes à receita operacional da sociomidade.

Mandorto da M. Barbun

SEÇÃO III De Isonção

Art. 79 - São isentes do ITBI:

- l a aquisição do terrene que se destina e communicação da unidade residencial, cujo valor não valor passe a 30 URS's, e o edquirente possea mende em sal até 01 (um) salário mínico.
- 11 a aquisição de tens imércis para novida pria faita por ex-combatente da Segun C dial, que també namisipade efectivament



Ç.,

de Operações Félicas, da Força Expedicionária (200) sileira;

- 111 a aquisição de casa através de Companhia de Parese tação Popular de Estado de Pernambuco - COMADADA
 - 1V a aquisição de terrenos que se destine à commune ção de unidade habitacional com financiamento de Companhia de Habitação Popular - COMAR-61, de pujo valor não exceda 130.URS's (Unidade de Lafarência do Município do Surubim).
 - V as transmissões do dominio útil, sob regime de aforamento, das áreas de propriedade da União ircluídas no Plano de Desenvolvimento de Município, a ser estabelecido.
 - VI a aquisição de imével componente de conjuntos hahitacionais construídes ou financiados pelo Sarviço Social Agamenon Magalhães (SSAN), sejo a título definitivo, ou seja a título de promessa do compra e venda, com ou sem clausula do arrependimento.
- (m. 89 Fare getam deshepelicie de que trata e inniection de Artige 78, d'adquirente faré proventir un ditionade efativamente, me Teatre de Opurações d'Uleas, com qualquer des sepuintes documentes:
 - 1 certidão expedida pulos linistérios Militario:
 - II decumentos expedidos pelo Exército:
 - a) diploca de medelhe de cempanhe;
 - b) centificade de ten semido de Trache de Componente da Fonça () : redicionária frasileira;





egye Sozoa

- 111 documentos expedidos pela Aeronautica:
 - a) diploma de medalha de Campanha da Itália para e seu portador;
 - b) diclome de Oruz de Aviação para os tripulantes di aeronaves engajados em operações béficas no Teatro de Operações.
 - 18 documentos expedidos pela Marinha de Guerra e pela Marinha Mercante;
 - a) diploma de uma das medalhas navais e Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercarte, atacados por inimigos ou destruídos por acidênte ou que tenham participado do combaio de transporte de tropas ou abastecimento ou de missões de patrulha no Teatro de Operações;
 - b) diplome da Medalha de Campuha da Fonça Expedicionária Brasileira;
 - c) certificado de ter participado das operações / especificadas nas alíneas "a" e "b" deste iraciso;
 - 1 continidado fórnecido pelo respectivo. Ministêrio Militar ao ex-combatento integrante de consecutados por nevios. A transportada em navios escoltados por nevios. A guerro.
- § 19 1 prove de ter servido em zona de guerra não em çon riza a concessão do favor de que trata o linclado 11 do Antigo 79.
- § 25 Para obtenção de favor de que trata e incise de Ameigo 79, deserá e interespade aprise fais quarimente instruído com:





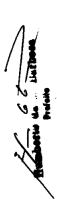
٥£.

- 1 documento combrobatório de sus condição de combatente e de sua participação efetiva em operações bélicas, no Teatro de Operações, no forma dos incisos 1 a V, deste Arrigo;
- 11 declaração do requerente, sob as penas de læi, de que o imóvel adquirido destina-se à sua residência.
- Art. 05 As isenções previstas nos incisos III e IV de Art. 75, independem de despacho de autoridadê administrativa, devendo o interessado apreser tar documentação comprobatória da aguisição foi ta e do valor respectivo.

Art. 10s. As isenções de que tratam os incisos III e i de Art. 72, somente se aplicam às equisições de los veis cujo financiamento não ultrapasses o valor correspondente a 130 URS's (Unidade de Referência de Município do Surubim).

SEÇÃO IV De Case de Cálculo

- ert. Us. A basi de calculo de imposte é:
 - o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou da cessão, segundo a estimativo fiscal aceita polo contribuinto:
 - 11 no amnomatação ou leilão e na adjudição do ser penhonados, o valor de avalleção judicial move e enimeiro ou francoproça ou a emeço pago, este for major;





SECAC V

Art. 132- 'estimative fiscal de que trata o artigo les poderá ser inferior ao valor venal existence de Divisão de Tributação e Processamento de Didos desta Prefeitura, quando se tratar de imóve local lizado em área urbana do Município.

10

4nt. 149 - São aliquotas do imposto:

- nas transmissões compreendidas no Sistema Finar-'
 ceiro de Habitação, a que se refere a lei Faderal
 no 4.380, de 21 de agosto de 1964, e leo staçõe complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cer o).
- II nas demais transmissões a título oneroso: 29 (doi-

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se, inclus ve, nas aquisições amigáveis ou litroi sas de bens imóveis feitas polos avento do Sistema Financeiro de Habitação em solução de financiamento.

> SEÇÃO VI Do Sujeito Passivo





III - na transmissão por sentempa deciaratória de usero pião ou supletiva da marifestação da vontaco, e valor de avaliação judicial;

20.

IV - na transmissão do domínio útil, o valor vona de imóvel aforado, segundo a estimativa fiscala posiciona pelo contribuinto.

[12 - C valor dos direitos reais de usufruto, uso chebitação, vitalícios ou temporários, será igual a
 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 29 - O valor de propriedade separade dos direitos neals de esufreto, eso e habitação será (gual a 90) (dois terços) de valor venal de imérco.

§ 30 - Não concordendo com a astimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentre de praca do rescolhimente, solicitar uma segunda avaliação, med a te requerimento protocolizado no Serviçode Regiotro e Expedições - SRE, dirigido ao Secretário da Finanças do Município.

§ 49 - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o quel o imposto somente paderá ser reco seos atualização monetária correspondente de tro a destiliação, a critério de repartição fiscal.

Ant. 198- Provado, em qualquer sace, que o preçe us es on '
constante do instrumento de thansmissão serie a:
do inferior ao realmente contratado, será exici o
e diferença de importo não recolhido, aplicado,
as penalidades legais pobíveis.



11.

SUBSEÇÃO I

Do Contribuinte

- Art. 15º- 0 contribuinte do imposto é:
 - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
 - 11 no caso do inciso IV do Artigo 1º, o cedente;
 - | | | na permuta, cada um dos permutantes.

SUBSEÇÃO 11

Do Responsavel

Art. 162- Os fiscais dos cartórios de Registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio respondem, solida riamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VII

Do Recolhimento e-da Restituição

- Art. 172- Nas transmissões "inter vivos", excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido;
 - l antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;
 - II antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente, nos casos previstos nos inci sos VI e VII do Artigo 1º.
- Art. 189- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias





12.

carta e mesmo que esta não seja extraída.

- PARÁGRAFO ÚNICO No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
- Art. 19º- Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 202- O imposto será arrecadado através do DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- Art. 21º- Nas transmissões "inter vivos", os tabeliões e escrivões farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e sua respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do Art. 31.
- Art. 22º- O imposto legalmente cobrado só será restituído:
 - | quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
 - 11 quando for declarada, por decisão judicial passade em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
 - III quando for reconhecida a imunidade não incidência ou isenção;
 - IV quando ocorrer erro de fato.





13.

Art. 23º- Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

SEÇÃO VIII

Dos Procedimentos Relativos à Avaliação Fiscal

- Art. 242- Procedido o lançamento de oficio, dele será o con tribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publi cação em edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do Artigo 172.
 - § 1º Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no § 3º do Artigo 11º.
 - § 2º Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.
- Art. 25º- Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preento cher o documento Relação Diária dos Contribuintes do ITBI (anexo único), cujo modelo será fornecido pela Secretaria de Finanças deste Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO O documento de que trata o "caput" deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no terceiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por pro





14.

tocolo ou via postal, mediante registro ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças.

TITULO II Das Penalidades

- Art. 26º- Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado negimpugnado o lançamente, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Divida Ativa do Município, acrescido da multa de 20% (vinte por conto) do valor do imposto devidamente atualizado.
- Art. 272- A inobservân ia da obrigação tributária, na hipóte se compreendida no Art. 162, sujeitará o responsável do pagamento do imposto acrescido de multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.
- Art. 282- Ocorrendo o descumprimento do disposto no Artigo 212, ou quando não observada a exigência do Artigo 252, será aplicada a multa de 05 (cinco) URS's (Unidade de Referência do Município do Surubira).

TITULO III Das Disposições Gerais

Art. 292- Não serão lavrados, autenticados, registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro ' geral de imóveis os atos e termos de seu cargo sem \ a prove de pagamento de impostos quando devido.





- Art. 302- Os serventuários da justiça são obrigados a mançen à disposição dos encarregados da fiscalização. en cartório, os livros, autos e papéis que intoressem à arrecadação do imposto.
- Art. 31º- O recolhimento da imunidade, isenção e não incidên cia é de competência do Secretário de Finanças que o poderá delegar ao Diretor da Divisão de Tributação e Processamento de Dados.
- PARÁGRAFO ÚNICO Nos casos de imunidade e isenção, do reque!

 rimento a ser apresentado constarão, ainda
 a perfeita identificação do imóvel e do ne
 gócio jurídico, o valor da operação e los
 nomes dos transmitentes e adquimentos.
- Art. 32º- Verificada a inexatidão das declarações referidas '
 no parágrafo único do Artigo 6º, e no inciso 11 do
 § 2º do Artigo 8º desta Lei, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades calíveis.
- Art. 33º- Esta Lei entrará em vigor na data de que misilet-/
 ção, produzindo seus efeitos a cantin de dia 1000 março de 1080.
- Art. 349- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de l'affeite de Municipie de Samuhie, en 28 de marco de 1989.

JETATO DE MOTE BARBOS

